



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.575 - MS
(2009/0095603-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ACÁCIO MASSAYOSHI HAGA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL OBSERVADO.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Conquanto tenha havido decréscimo do percentual pago a título de adicional de função após a edição da Lei Estadual nº 2.781/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.562/2004, ocorreu, em contrapartida, majoração do vencimento-base, de modo que houve, na realidade, aumento do valor total da remuneração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.575 - MS
(2009/0095603-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Acácio Massayoshi Haga e outros desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso ordinário em mandado de segurança, no que interessa, assim fundamentada (fls. 428/434):

1. *Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ACÁCIO MASSAYOSHI HAGA E OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada, em aresto cuja ementa restou assim redigida:*

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA.

Quando se trata de prestação de trato sucessivo, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada mês que as autoridades praticam o ato considerado ilegal e abusivo.

MANDADO DE SEGURANÇA - FISCAL AGROPECUÁRIO - IAGRO - DECRETO N. 11.562/04 - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADO - ORDEM DENEGADA.

O servidor público possui direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos, razão pela qual a redução dos percentuais de vantagens pecuniárias é lícita, desde que não haja redução dos ganhos. Se não houve essa redução, não há falar em direito líquido e certo (fls. 326).

2. *Sustentam os recorrentes que os Decretos 11.562/2004 e 12.076/06 reduziram o percentual para o cálculo da vantagem pecuniária de adicional de função da carreira de Fiscais Estaduais Agropecuários, dos servidores lotados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO/MS, em flagrante ofensa aos postulados constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido.*

3. *O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, argui a ausência de direito adquirido a regime jurídico estatutários ou ao sistema remuneratório dos servidores públicos. Aduz que a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais foi realizada com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância do princípio da legalidade e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Alega a ausência de direito adquirido dos servidores a seguir listados, em razão de terem sido admitido no serviço público após a vigência do Decreto 10.440/2001. Eis os servidores relacionados pelo recorrido: Acácio Massayoshi Haga, Antonio Benedito de Oliveira, Carlos Eduardo Fernandes Pires, Caroline Sakamoto Cardoso, Claudia Luciana Lima de Castro, Evandro Bock Corrêa, Fabio Grisolia Stefani, Floriano Pires de Oliveira, Kelly Cristina Menegazzo Salineiro, Gisele Massaroto Gonçalves, Jaqueline Marques de Oliveira, Marcelo Roberto Zanin, Marcelo Shigueo Pereira da Silva, Mathilde Isabel Bachiega de Oliveira, Nelson Antonio Caleffi Del Cor, Patrícia Akemi Tsuge Ikeziri, Solon D'ávila Azeredo e Vanusa Quissada Gimenez.

5. Aduz a ocorrência de litispendência em relação ao Impetrante Lineu de Almeida Souza Tredus, em razão de ter figurado no pólo passivo do MS 2004.003302-8, que possui causa de pedir, pedido e partes idênticas aos do presente mandamus, motivo pelo qual deve ser extinto sem julgamento de mérito.

6. Por fim, alega como prejudicial de mérito a decadência da ação, já que a impetração do presente Mandado de Segurança se deu após 120 dias da edição do Decreto estadual 11.562/2004, que fixou as regras para a implantação da política salarial aprovada pela Lei 2.781/2003.

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

8. É o sucinto relatório.

9. Não merece acolhida a prejudicial de decadência. Isso porque, tratando-se de impugnação a ato do Poder Público consistente no pagamento do adicional de função de servidores públicos com base no Decreto 11.562/2004 que, segundo alegam os recorrentes, acarreta a redução do valor devido (e não a supressão), a suposta lesão é de trato sucessivo, renovando-se continuamente; em consequência, o prazo decadencial para a impetração da segurança renova-se mensalmente. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

(...)

10. Quanto ao mérito, cumpre observar que há muito já ficou assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Servidor Público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, que, no presente caso, foi devidamente respeitada pela Administração.

11. Dest'arte, observadas as garantias constitucionais, a elaboração de novos planos de carreira e a inovação no regime jurídico dos agentes administrativos está adstrito a valoração de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não possuindo o Servidor, a ela estatutariamente vinculado, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte de direito adquirido a enquadramento diverso daquele determinado legalmente, segundo os critérios discricionariamente normatizados.

12. *É bem verdade que o poder da Administração de legalmente alterar suas estruturas, com base em novos critérios, encontra limite na preservação de certos direitos inerentes à relação funcional, de modo a conferir garantia aos Servidores Públicos contra eventual arbítrio por parte do Poder Público.*

13. *Conclui-se, portanto, que o entendimento que serviu de substrato à decisão proferida pela instância inferior, consistente na discricionariedade reconhecida à Administração para alterar os percentuais de vantagens pecuniárias, mantendo-se, no entanto, o quantum remuneratório, está em perfeita sintonia com a jurisprudência que se formou nesta Corte, como se pode aferir da leitura dos seguintes precedentes:*

(...)

14. *Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.*

15. *Publique-se.*

16. *Intimações necessárias.*

Os agravantes reiteram a alegação de que a edição do Decreto Estadual nº 11.562/2004 ocasionou a redução de valores do Adicional de Função, afrontando, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Acrescentam que *"o Decreto combatido como ato ilegal não se prestou a mudar somente o regime jurídico dos servidores, uma vez que o mesmo teve por objeto principal reduzir o percentual do adicional de função dos agravantes"* (fl. 449).

Buscam, assim, a concessão da ordem para que o pagamento do aludido adicional seja feito em conformidade com o estabelecido no art. 5º do Decreto Estadual nº 10.440/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.575 - MS
(2009/0095603-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

No caso dos autos, conquanto tenha havido decréscimo do percentual pago a título de adicional de função após a edição da Lei Estadual nº 2.781/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.562/2004, ocorreu, em contrapartida, majoração do vencimento-base, de modo que houve, na realidade, aumento do valor total da remuneração.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 2.781/03. DECRETO N.º 11.562/04. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

3. **Não subsiste a alegação de que houve ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois o legislador, ao editar a Lei Estadual n.º 2.781/03 - regulamentada pelo Decreto n.º 11.562/04 -, cuidou de evitar qualquer descenso na remuneração dos servidores.**

4. Diante da inexistência de lei específica viabilizadora da pretensão recursal, tem plena aplicação a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS nº 28.159/MS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 18/05/2011)

B - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas a garantia da irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.

2. As alterações efetuadas na sistemática de remuneração não implicaram na irredutibilidade dos vencimentos dos servidores estaduais, pois ainda que tenha ocorrido a redução do valor relativo ao adicional de função, houve reajuste no vencimento-base, que, em consequência, majorou o valor da respectiva remuneração.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS nº 21.932/MS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 05/04/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0095603-3

AgRg no
RMS 29.575 / MS

Número Origem: 20070205694

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACÁCIO MASSAYOSHI HAGA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACÁCIO MASSAYOSHI HAGA E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.